TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008915-62.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Valdir Massaro

Requerido: ANDRÉ HOFFMANN RODRIGUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Valdir Massaro move ação de indenização por danos materiais contra André Hoffmann Rodrigues sob alegação de que no dia 24.03.2018 foi atropelado pelo réu quando tentava atravessar a via Miguel João a pé. Afirma que sofreu muitos ferimentos e por esta razão precisou se submeter a procedimento cirúrgico e tratamento médico. Sustenta que arcou com gastos referentes à coparticipação em seu plano, remédios, aluguel da cadeira de roda, entre outros, o que totalizou a quantia de R\$ 12.255,53. Sob tais fundamentos requer seja indenizado com o valor correspondente.

O réu, devidamente citado, ofertou contestação às fls. 75/85 alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade ad causam da parte autora, assim como a falta de interesse de agir porque a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima. No mérito, sustenta que conduzia seu veículo dentro dos limites de velocidade permitido pela via e reitera que a culpa pelo ocorrido foi do pedestre, que não atravessou na faixa, bem como não observou que havia um carro vindo pela rua. Requer o acolhimento da preliminar a fim de que o processo seja extinto sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da ação.

Houve réplica, fls. 92/97.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e realizada a oitiva das testemunhas arroladas, fls. 122/126.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por dano material ajuizada por Valdir Massaro contra André Hoffmann Rodrigues em razão de acidente de trânsito.

Quanto à preliminar suscitada pela parte ré, não há o que se falar em ilegitimidade ativa, posto que o autor é quem efetivamente sofreu os danos decorrentes do acidente de trânsito e por esta razão possui plenamente o direito de pleitear sua reparação em juízo.

Também não se cogita de ausência de interesse processual, vez que presente a pretensão resistida e a via eleita é adequada.

No mérito, os fatos restaram controvertidos.

O autor alega que tentava atravessar a via Miguel João para o lado que se encontra a pista de Skate, mas quando ainda estava rente à calçada foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu, que, segundo ele, vinha de forma desgovernada.

O réu, de seu turno, contraria a versão apresentada na inicial aduzindo que, na realidade, o autor já havia iniciado a travessia, mas quando verificou que não conseguiria concluíla, tentou retornar para o ponto inicial, e foi exatamente nesse momento que ocorreu a colisão, porque não houve tempo hábil para a frenagem, e para tentar desviar do pedestre fatalmente direcionou o veículo para o mesmo sentido dele.

Nessa continuidade, é necessário ponderar que as duas versões podem ser verdadeiras. Nenhuma delas é inverossímil.

Dessa forma, se a narrativa elencada pelo autor for admitida como a correta, então o réu seria o culpado pelo acidente porque atropelou um pedestre que estava junto ao meio fio da calçada.

Em contrapartida, se o que o réu alegou é a verdade, estaria afastada a sua

responsabilidade, porque teria sido surpreendido com a travessia imprudente do autor, sem tempo hábil para frenagem e, quanto ao desvio, por uma fatalidade teria desviado para o mesmo lado que o autor.

Dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Trata-se aí de uma regra de julgamento, aplicável nos casos em que o magistrado, à luz das provas produzidas, não é capaz de formar convicção segura sobre os fatos relevantes para a solução da causa.

É o caso dos autos.

Concluída a instrução, não há como concluir, com razoável segurança, que efetivamente o réu vinha em alta velocidade ou conduzia seu veículo de modo desgovernado, ou que por qualquer forma tenha dado causa, culposamente, ao acidente.

Essa é uma hipótese, mas também é admissível aquela contrária, no sentido de que o autor teria violado o art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, deixando de tomar as precauções necessárias para cruzar a pista de rolameno, deixando de considerar, por exemplo, a distância e a velocidade do veículo do réu e dos que o seguiam, ou mesmo adentrando na pista sem antes certificar-se de que poderia fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos.

Cabe dizer, a propósito, que a marca de sangue na guia não é prova irrefutável de que ali realmente foi onde ocorreu a colisão, uma vez que é possível que o choque tenha ocorrido em um determinado local, mas a vítima, em razão do impacto, tenha sido arremessada para outro ponto, bem como também é plausível que se entenda que depois da lesão a vítima tenha sido colocada mais próxima da calçada para desobstruir o trânsito ou para evitar novo acidente.

Por fim, é bom salientar que as testemunhas ouvidas nos autos, arroladas pelo réu, embora não tenham tido visão para todo o desenvolvimento dos fatos, apresentaram narrativa que

exclui a tese de alta velocidade do réu ou de que este transitasse de modo desgovernado pela via.

Como o autor não de desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, julgo improcedente a ação.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à parte autora, ante a declaração de hipossuficiência financeira juntada às fls. 99.

Sem verbas sucumbenciais, art. 55 da Lei 9099/95.

P.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA